



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 837/2025

AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. PATRIMÔNIO
IMATERIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.
RECONHECIMENTO ESTADUAL PRÉVIO. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 837/2025 de autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta, objetiva reconhecer a Banda Grafith como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva reconhecer por meio de lei a importância de uma organização cultural artística para toda a nossa comunidade, o que inegavelmente se visualiza na observação cotidiana, pois, sabido que a Banda Grafith ultrapassa a ideia de um grupo musical, posto que a identidade da banda acaba se confundindo com a idade da nossa própria sociedade em determinados aspectos. Portanto, na prática, na hipótese da proposição vir a se tornar lei, apenas efetivará o que já ocorre, pois, é inegável que a Banda Grafith contribui positivamente para a identidade cultural do Município de Natal.

Ainda, cumpre destacar que na esfera estadual, a Lei 11.963/2024 já promoveu o referido reconhecimento a nível estadual, dada a importância e relevância do grupo musical que nasceu da união de irmãos de nossa Capital.

Notadamente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre as matérias em comento, nos termos do artigo 23, inciso III e artigo 30, incisos I e IX da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Portanto, indiscutível que a matéria não só pode como deve ser regulada no âmbito local e que, a edilidade possui plena competência para tanto, uma vez que a normatização não encontra óbice no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, e tampouco invade outras competências de modo a comprometer o pacto federativo e a separação de poderes.

Neste sentido, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e constitucionalidade da proposição em apreço, pois, a **Banda Grafith, provavelmente, sempre representará a cultura da Cidade de Natal, dada a extrema relevância que demonstra há quase 40 anos de estrada.**

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 837/2025, e **portanto, voto pela aprovação integral** da proposição de autoria da Senhora Thabatta Pimenta.

Natal/RN, 25 de Maio de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator